



**DECRETO Nº 16, DE 12 DE JUNHO DE 2018.**

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 35/2009, de 05 de outubro de 2009, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Dom Pedro.

## **CAPÍTULO I**

### **Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

#### **Seção I – Da Definição**

Art. 1º Fica instituída no Município de Dom Pedro a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do registro das

#### **Seção II – Das Informações Necessárias**

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**



III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço e telefone;

c) “e-mail”;

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço e telefone;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código de serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Dom Pedro, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, quando for o caso;

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**

XV – indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;

XVI – indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;

XVII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Dom Pedro” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”, além do endereço eletrônico oficial [www.dompedro.ma.gov.br](http://www.dompedro.ma.gov.br).

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial; e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I – para pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 3º A Secretaria de Finanças do Município estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.

§1º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Secretário de Finanças do Município.

Art. 4º O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las à Secretaria de Finanças do Município para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.

§1º A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**



§2º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município de Dom Pedro.

### **Seção III – Da Emissão da NFS-e**

Art. 5º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e somente as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços descritos no Anexo II deste Decreto, em conformidade com as datas nele estipuladas.

§1º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização.

Art. 6º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Contribuintes Mobiliários – CCM, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.

§1º A opção tratada no *caput* deste artigo depende de autorização do Departamento de Administração Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “www.dompre.ma.gov.br”, mediante a utilização de senha web, sendo que, uma vez deferida, esta opção é irretratável.

§2º O Departamento de Administração Tributária comunicará os interessados por “e-mail” (ou pelo sistema) quanto à deliberação sobre o pedido de autorização.

§3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização e apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia simples do CNPJ; Relação dos documentos:

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**



b) cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;

Art. 7º A NFS-e deve ser emitida “on-line” por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.dompre.ma.gov.br](http://www.dompre.ma.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Dom Pedro, mediante a utilização de Senha Web.

§1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

§2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 8º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Dom Pedro, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

#### **Seção IV – Do Recibo Provisório de Serviço**

Art. 9º No caso de eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 10. Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, mediante autorização da Administração Tributária Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 11. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**



contribuinte, dispensando-se necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Departamento de Administração Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§3º o RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

Art. 12. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§1º Para os que já emitiam nota fiscal convencional, o RPS deverá manter sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§2º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Setor Tributário a critério do contribuinte.

§3º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 13. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 05 dia útil do mês seguinte ao de sua emissão.

§1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**



da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do §2º do artigo 9º deste Decreto.

§6º Não se aplica o disposto no “caput” e no §1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida “on-line”; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

## Seção V – Do Documento de Arrecadação

Art. 14. O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I – aos responsáveis tributários, tratados no artigo 63, da Lei Complementar 35/2009 de 05 de Outubro de 2009. Código Tributário Municipal, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e.

II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**





14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

#### **Seção VI – Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 15. A NFS-e só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.

§1º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§2º No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

#### **Seção VII – Da Carta de Correção**

Art. 16. A Carta de Correção permite a regularização de erro ocorrido na emissão de NFS-e, devendo ser efetuada no prazo de 02 (dois dias ) contados da sua emissão, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I – base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código da atividade, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;
- II – a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III – o número da nota e a data de sua emissão;
- IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**



VI – a indicação do local de competência do ISSQN;

VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;

VIII – o número e a data de emissão do RPS.

§1º A Carta de Correção possui número único e sempre acompanhará a NFS-e correlata.

§2º Caso o erro esteja relacionado com as situações descritas nos Incisos do caput deste artigo, a NFS-e deverá ser cancelada ou substituída.

### **Seção VIII – Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**

Art. 17. A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 18. A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – Será de forma automática:

- a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b) Quando não decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II – Será condicionado à aprovação da fiscalização:

- a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;
- b) Quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituída, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para

abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§2º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§3º No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada:

§4º Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 19. A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 20. A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

§1º O Departamento de Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**





ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§2º Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 28. A NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Dom Pedro até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no "caput", o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 30. A Secretaria de Finanças do Município editará as normas complementares a este Decreto.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2018.**

  
ALEXANDRE CARVALHO COSTA  
Prefeito Municipal

**PRAÇA TEIXEIRA DE FREITAS, 72 – CENTRO, CEP: 65765-000.  
DOM PEDRO- MA**